



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PROJETO DE EMENDA A LEI Nº 3.886/2019

"ALTERA A REDAÇÃO E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 1º E 2º, COM INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º NO ART. 1º DA LEI 3.886/2022"

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos da lei ordinária nº 3.886 de 11 de novembro de 2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§1º - Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§2º - A totalidade dos lugares reservados será definido previamente, devendo o interessado solicitar sua vaga com antecedência mínima de 8 dias à realização do evento".

§3º - No caso de evento público de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, o interessado deverá solicitar a sua vaga no ato da compra do referido ingresso, observados a antecedência mínima prevista no parágrafo anterior.

§4º O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto a liberação do alvará da Prefeitura para realização de novos eventos.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art.2º - O **Artigo 2º** da lei passará vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso e o mais próximo possível de banheiros, estruturas adaptáveis, rotas de fugas e saídas de emergência, a fim de facilitar a saída das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.3º - As demais disposições da Lei 3.886/2019, permanecem inalteradas.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
Manoel Messias Caliman  
**Vereador**

  
Edimar Vitorazzi  
**Vereador**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária para fortalecer e dar maior abrangência ao direito na lei 3.886/2019, inserindo pontos em que a mesma foi omissa, garantindo além e um espaço exclusivo destinados às pessoas portadoras de deficiência, o direito também ao portador de mobilidade reduzida, ou seja, daquelas pessoas que tenham por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária.

Com a nova redação do parágrafo 2º, é possível garantir também maior organização, contribuindo com a logística da empresa organizadora dos eventos, já que estabelece um prazo mínimo para solicitação da reserva do local, garantindo tempo hábil para adequação do espaço.

Com a criação do parágrafo 4º, haverá também a criação de multa, visando inibir o descumprimento da lei, e conseqüentemente proporcionando maior garantia aos direitos das pessoas com necessidades especiais.

Diante o exposto, esperam estes vereadores, o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei de emenda, posto que o mesmo atende aos pressupostos legais e sociais.

Câmara Municipal de Linhares, em 14 de Janeiro de 2022.

  
**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Vereador

  
**EDIMAR VITORAZZI**

Vereador